De:

**Enviado:** 

sexta-feira, 3 de Julho de 2015 17:58

Para:

Comissão 1ª - CACDLG XII

**Assunto:** 

Parecer da UMP sobre as Propostas de Lei nº 339/XII/4ª e nº 340/XII/4ª

Anexos:

Uniao das Mutualidades Portuguesas.pdf

Exmos. Senhores,

Segue em anexo o parecer da União das Mutualidades Portuguesas relativo às *Propostas de Lei n.º 339/XII/4.º (GOV) e nº 340/XII/4º (GOV)*.

Com os melhores cumprimentos,

#### Luís Alberto Silva

Presidente do C.A. | União das Mutualidades Portuguesas

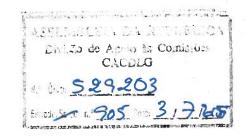
presidencia@mutualismo.com



mais de 2,5 milhões de beneficiários

www.mutualismo.pt uniao@mutualismo.com

Tenha o ambiente em consideração: Antes de imprimir este e-mail, por favor verifique se necessita da impressão!



#### **SUMÁRIO**

#### (atual) Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.

- A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.
- 2 As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.
- 3 Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.
- 4 Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.
- 5 As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.
- 6 Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.
- 7 Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e

#### Proposta de Lei n.º 339/XII

#### Artigo 1.°

#### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.

#### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Os artigos 4.°, 5.°, 7.°, 9.°, 11.° a 15.°, 17.° a 26.°, 29.° a 33.°, 35.°, 37.°, 38.°-A, 43.°, 46.°, 49.° a 51.°, 53.°, 54.°, 57.° a 63.°, 68.° a 70.°, 73.°, 75.°, 79.° a 82.°, 84.°, 85.°, 87.°, 88.°, 91.°, 92.°, 94.° a 99.°, 101.°, 103.°, 105.°, 106.°, 108.°, 110.°, 111.°, 114.°, 118.°, 123.°, 124.° e 126.° da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.° 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.° 31/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

## PARECER DA UNIÃO DAS MUTUALIDADES PORTUGUESAS:

jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

#### Artigo 3.

- 1 As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.
- 2 Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.
- 3 As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.
- 4 As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justica e do Trabalho e da Solidariedade.
- 5 As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.
- 6 Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.
- 7 Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.os 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.
- 8 As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data,

sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.	
Artigo 4.	
1 - São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.	
2 - Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.	
Artigo 5.°	
O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.	
Artigo 6.°	
Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.	
CAPÍTULO I	
Disposições gerais	
Artigo 1.°	
Objecto	
O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.	
Artigo 2.°	
Âmbito	
Ambito	

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

#### Artigo 3.°

#### Legitimidade da intervenção

- 1 A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.
- 2 Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
  - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
  - Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais:
  - Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
  - d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
  - Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional:
  - f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

#### Artigo 4.º

Princípios orientadores da intervenção

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

#### Propõe-se a alteração da alínea a) do artigo 4.º:

a) Interesse superior da criança e do jovema intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- Intervenção precoce a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) Intervenção mínima a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e actualidade a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- Responsabilidade parental a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Prevalência da família na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;
- h) Obrigatoriedade da informação a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- Audição obrigatória e participação a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto:

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

continuidade de <del>relações de afeto de</del> <del>qualidade e significativas</del> relações de afeto estruturante para o seu desenvolvimento....

Justificação: a propósito de diversas e sucessivas decisões, quer administrativas, quer judiciais tem havido apreciações divergentes sobre o conteúdo do conceito legal de "interesse superior da criança", traduzidas em interpretações opostas dos preceitos legais, o que não favorece (antes colide) com a necessidade de garantir a segurança jurídica, valor essencial num Estado de Direito. Considera-se, por isso, vantajoso que o legislador procure integrar mais aprofundadamente e concretizar esse objetivo. No entanto, parece-nos que a adjetivação das relações de afeto de "qualidade e significativas", são imprecisas e não cumprem adequadamente esse objetivo, pelo que se propõe a alteração acima mencionada

a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;

Subsidiariedade - a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

#### Artigo 5.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuadamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- Situação de urgência a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) Entidades as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de protecção a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;

Acordo de promoção e protecção - compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

Artigo 5.°

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

- c) Situação de emergência a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija proteção imediata nos termos do artigo 91.º, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- d) Entidades com competência em matéria de infância e juventude as pessoas singulares ou coletivas, públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecão da crianca e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de proteção a providência adoptada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e proteção compromisso reduzido a escrito entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.

e) [...];

f) [...].

A União das Mutualidades Portuguesas corrobora a proposta da União das Misericórdias, nomeadamente:

#### "Artigo 5°

Afigura-se mesmo necessária a clarificação da figura do representante legal, dado que, a não ser que exista inibição parcial ou total, as responsabilidades parentais são sempre dos pais.

Nossa proposta: Representante Legal – a entidade com competência em matéria de infância e juventude que assume as responsabilidades parentais no que respeita à satisfação das necessidades inerentes ao acolhimento, bem como a garantia do direito ao acesso aos cuidados de saúde e educação;"

#### **CAPÍTULO II**

## Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo

#### Secção I

#### Modalidades de Intervenção

#### Artigo 6.º

#### Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.

#### Artigo 7.º

## Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

[...]

- 1 As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover ações de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de ação local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança.
- 2 As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.
- 3 A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção da comissão de proteção nos termos do artigo 9.º.
- 4 Com vista à concretização das suas atribuições, compete às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
- a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
- b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos fatores de risco;
- c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;

d) Executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e
proteção aplicadas pela comissão de proteção ou pelo tribunal, de que
sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou
decisão judicial.

5 - No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

#### Artigo 8.º

#### Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens

A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

#### Artigo 9.º

#### Consentimento

A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

Artigo 9.°

[...]

1 - [...].

- 2 A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício das responsabilidades parentais tenha sido confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício das responsabilidades parentais.
- 3 Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente ou contactável, sem prejuízo do dever de a comissão de proteção diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.
- 4 Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
- 5 Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos dos artigos 1907.º e 1918.º do Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a sua guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de

facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.

- 6 Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
- 7 A intervenção das comissões de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que a hajam apadrinhado civilmente, enquanto subsistir tal vínculo.
- 8 Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade da comissão de proteção para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício das responsabilidades parentais se oponha à intervenção.

#### Artigo 10.°

#### Não oposição da criança e do jovem

- 1 A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.
- 2 A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

#### Artigo 11.º

#### Intervenção judicial

A intervenção judicial tem lugar quando:

- Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada;
- b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou

Artigo 11.°

[...]

- 1 [Anterior proémio do corpo do artigo]:
- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo];
- b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9.°, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;

- quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido;
- A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.°;
- d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um servico ou entidade;
- e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão:
- f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;
- g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º

- c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
- d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
- e) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- f) [Anterior alínea d) do corpo do artigo];
- g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial;
- h) [Anterior alínea f) do corpo do artigo];
- i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei;
- j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91.º.
- 2 A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta da comissão, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção da comissão de proteção.
- 3 Para efeitos do disposto nos números anteriores, a comissão remete o processo ao Ministério Público.

#### SECÇÃO II

Comissões de protecção de crianças e jovens SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Artigo 12.°

#### Natureza

- 1 As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
- 2 As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.
- 3 As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

#### Artigo 13.º

#### Colaboração

- 1 As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.
- 2 O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As comissões de proteção são declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 13.°

[...]

1 - Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de proteção no exercício das suas atribuições.

2 - [...].

3 - O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas comissões de proteção, ao exercício das suas competências de promoção e proteção.

«Artigo 13.°-A

Acesso a dados pessoais sensíveis

- 1 A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente, informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal.
- 2 Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.

# 3 - O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.

4 - Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

#### Artigo 13.°-B

#### Reclamações

- 1 As comissões de proteção dispõem de registo de reclamações, nos termos previstos nos artigos 35.º-A e 38.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.
- 2 As reclamações são remetidas à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens, adiante designada Comissão Nacional, para apreciação da sua motivação, realização de diligências ou emissão de recomendações, no âmbito das respetivas atribuições de acompanhamento, apoio e avaliação.
- 3 Quando, nos termos do artigo 72.º, a reclamação envolva matéria da competência do Ministério Público, a comissão de proteção deve, em simultâneo com a comunicação referida no número anterior, remeter cópia da mesma ao magistrado do Ministério Público a quem compete o acompanhamento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

#### Artigo 14.º

#### Apoio logístico

- 1 As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneio, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.
- 2 O fundo de maneio destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua quarda de facto.

#### Artigo 14.°

#### Apoio ao funcionamento

- 1 O apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços e organismos do Estado representados na Comissão Nacional.
- 2 O apoio logístico abrange os meios, equipamentos e recursos necessários ao bom funcionamento das comissões de proteção, designadamente, instalações, informática, comunicação e transportes, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.

- 3 O apoio financeiro consiste na disponibilização:
- a) De um fundo de maneio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional:
- b) De verba para contratação de seguro que cubra os riscos que possam ocorrer no âmbito do exercício das funções dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º.
- 4 O apoio administrativo consiste na cedência de funcionário administrativo, de acordo com os termos de referência a definir pela Comissão Nacional.
- 5 Excecionalmente, precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, os municípios podem protocolar com outros serviços representados nas comissões de proteção que lhes proporcionem melhores condições de apoio logístico.
- 6 Os critérios de atribuição do apoio ao funcionamento das comissões de proteção devem ser fixados tendo em consideração a população residente com idade inferior a 18 anos, o volume processual da comissão e a adequada estabilidade da intervenção protetiva, nos termos a definir pela Comissão Nacional.

#### **SUBSECÇÃO II**

#### Competências, composição e funcionamento

#### Artigo 15.°

#### Competência territorial

- 1 As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.
- 2 Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.

Artigo 15.°

[...]

1 - [...].

- 2 Tendo em vista a qualificação da resposta protetiva, mediante proposta dos municípios envolvidos e precedendo parecer favorável da Comissão Nacional, podem ser criadas:
- a) Nos municípios com maior número de habitantes e quando se justifique, mais de uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir pela portaria de instalação;

#### Artigo 16.º

#### Modalidades de funcionamento da comissão de protecção

A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

#### Artigo 17.º

#### Composição da comissão alargada

A comissão alargada é composta por:

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
- c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção;

b) Em municípios adjacentes com menor número de habitantes e quando se justifique, comissões intermunicipais, nos termos a definir pela portaria de instalação.

Artigo 17.°

[...

- 1 [Anterior proémio do corpo do artigo]:
- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];
- c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo];
- d) Um representante do Ministério da Saúde preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Criancas e Jovens em Risco;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a criancas, jovens e famílias;
- f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;
- g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não-governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial dirigidas a crianças e jovens;

- h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;
- k) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;

Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

#### Artigo 18.°

#### Competência da comissão alargada

- 1 À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.
- 2 São competências da comissão alargada:
  - a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
  - b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
  - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização

- h) [Anterior alínea g) do corpo do artigo];
- i) [Anterior alínea h) do corpo do artigo];
- j) [Anterior alínea i) do corpo do artigo];
- k) Um representante de cada força de segurança dependente do Ministério da Administração Interna presente na área de competência territorial da comissão de proteção;
- I) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;
- m) [Anterior alínea m) do corpo do artigo].
- 2 Nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º a designação dos cidadãos eleitores a que se reporta a alínea l) deve ser feita por acordo entre os municípios envolvidos, privilegiando-se, sempre que possível, a representatividade das diversas populações locais.
- 3 Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º a composição da comissão observa a representatividade interinstitucional e pluridisciplinar prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 18.°

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição, funcionamento e formulação de projetos e iniciativas de desenvolvimento social local na área da infância e juventude;
- f) [...];

- dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bemestar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita:

Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.

#### Artigo 19.°

#### Funcionamento da comissão alargada

- 1 A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.
- 2 O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.

#### Artigo 20.º

#### Composição da comissão restrita

- 1 A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.
- 2 São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das

- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita, sem prejuízo do disposto no artigo 88.º;
- h) Prestar o apoio e a colaboração que a comissão restrita solicitar, nomeadamente no âmbito da disponibilização dos recursos necessários ao exercício das suas funções;
- i) Elaborar e aprovar o plano anual de atividades;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades e avaliação e enviá-lo à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público;
- k) Colaborar com a Rede Social na elaboração do plano de desenvolvimento social local, na área da infância e juventude.
- 3 No exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior, a comissão deve articular com a Rede Social local.

Artigo 19.°

[...]

1 - [...].

- 2 O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo mensalmente.
- 3 O exercício de funções na comissão alargada pressupõe a afetação dos comissários ao trabalho efetivo na comissão, por tempo não inferior a oito horas mensais, a integrar o período normal de trabalho.

Artigo 20.°

[...]

1 - [...].

freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.

- 3 Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.
- 4 Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.
- 5 Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º

#### Artigo 21.º

#### Competência da comissão restrita

- 1 À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.
- 2 Compete designadamente à comissão restrita:
  - Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;
  - Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;

2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 20.°-A

#### Apoio técnico

- 1 Excecionalmente, por manifesta falta de meios humanos e em função da qualificação da resposta protetiva a Comissão Nacional pode protocolizar com as entidades representadas na comissão alargada a afetação de técnicos para apoio à atividade da comissão restrita.
- 2 O apoio técnico pode assumir a coordenação de casos e emite parecer no âmbito dos processos em que intervenha, o qual é tido em consideração nas deliberações da Comissão.

Artigo 21.°

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

 b) Decidir da abertura e da instrução do processo de promoção e protecão; A União das Mutualidades Portuguesas partilha da proposta de aditamento sugerida pela União das Misericórdias:

"Artigo 21°

#### Sugere-se aditar uma alínea:

j) <u>Manter informados os parceiros, especificamente os detentores da guarda de facto ou representantes legais, sobre toda a informação que releve ao processo da criança ou jovem."</u>

- c) Proceder à instrução dos processos;
- d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário:
- e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção, com excepção da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;
- g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

#### Artigo 22.º

#### Funcionamento da comissão restrita

- 1 A comissão restrita funciona em permanência.
- 2 O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.
- 3 Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.
- 4 A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.

#### Artigo 23.º

#### Presidência da comissão de protecção

- c) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de proteção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do processo quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção;
- d) [Anterior alinea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e proteção, com exceção da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adocão;
- h) Praticar os atos de instrução e acompanhamento de medidas de promoção e proteção que lhe sejam solicitados no contexto de processos de colaboração com outras comissões de proteção;
- i) [Anterior alínea g)].

Artigo 22.°

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, em conformidade com os critérios de referência estabelecidos pela Comissão Nacional.
- 4 [...].
- 5 Quando a entidade representada ou responsável por disponibilizar técnicos para apoio nos termos do n.º 6 do artigo 20.º, não cumprir os tempos de afetação definidos nos termos do n.º 3, deve o presidente da comissão de proteção comunicar a referida irregularidade ao Ministério Público e à Comissão Nacional, nos 30 dias que se seguem à sua verificação, cabendo a esta última providenciar junto das entidades competentes pela sanação daquela irregularidade.

- 1 O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
- 2 O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.
- 3 O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

#### Artigo 24.º

#### Competências do presidente

#### Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de protecção;
- Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

#### Artigo 25.°

Artigo 23.°

[...]

- 1 O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.
- 2 [...].
- 3 O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 4 O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.
- 5 O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.
- 6 Para efeitos da avaliação de desempenho do presidente da comissão de proteção pela sua entidade de origem, o exercício das correspondentes funções é obrigatoriamente considerado e valorizado, em termos de progressão na carreira e em procedimentos concursais.
- 7 Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente.

Artigo 24.°

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada;
- e) [...];

f) [...].

#### Estatuto dos membros da comissão de protecção

- 1 Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.
- 2 As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.

#### Artigo 26.º

#### Duração do mandato

- 1 Os membros da comissão de protecção são designados por um período de dois anos, renovável.
- 2 O exercício de funções na comissão de protecção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.

Artigo 25.°

[...]

- 1 Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo designadamente responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança relativos às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões de proteção de crianças e jovens.
- 2 O exercício das funções dos membros da comissão de proteção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respetivos serviços e constituem serviço público obrigatório sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestadas na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular.
- 3 A formação inicial e contínua dos membros das comissões constitui um dever e um direito, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, proporcionar os meios indispensáveis à frequência dessas ações.
- 4 Quando demandados por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da comissão de proteção gozam de isenção de custas, cabendo à entidade representada ou à Comissão Nacional, no caso dos comissários previstos nas alíneas h), i), j), l) e m) do n.º 1 do artigo 17.º, assegurar os custos inerentes ao respetivo patrocínio judiciário.
- 5 Os membros da comissão de proteção têm direito à atribuição e ao uso de cartão de identificação, de modelo aprovado por portaria dos membros da Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 26.°

[...]

- 1 Os membros da comissão de proteção são designados por um período de três anos, renovável por duas vezes.
- 2 Excecionalmente, o exercício de funções na comissão de proteção pode prolongar-se para além do prazo máximo estabelecido no número anterior, designadamente nos casos de impossibilidade de substituição do membro, desde que haja acordo entre o comissário e a entidade

representada, nos casos aplicáveis, e parecer favorável da comissão nacional.

- 3 O presidente da comissão é eleito pelo período de três anos, renovável por uma única vez.
- 4 Os comissários mantêm-se em funções até ao final do seu mandato.
- 5 Decorrido o período de nove anos consecutivos de exercício de funções na comissão de proteção, só pode ocorrer designação do mesmo comissário para o referido exercício, decorrido que seja o período completo de duração de um mandato.

#### Artigo 27.º

#### Deliberações

- 1 As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.
- 2 Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.

#### Artigo 28.º

#### Vinculação das deliberações

- 1 As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.
- 2 A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

#### Artigo 29.°

#### Actas

- 1 As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.
- 2 A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - A ata contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade, fazendo ainda menção aos pareceres emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º-A.

#### **SUBSECÇÃO III**

#### Acompanhamento, apoio e avaliação

#### Artigo 30.°

#### Acompanhamento, apoio e avaliação

As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.

#### Artigo 31.º

#### Acompanhamento e apoio

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:

- a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo;
- Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteccão;
- Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
- d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção;
- e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências.

#### Artigo 32.º

#### Avaliação

Artigo 30.°

[...]

As comissões de proteção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional.

Artigo 31.°

[...]

[...]:

- a) Proporcionar formação especializada e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da proteção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir diretivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de proteção, bem como formular recomendações quanto ao seu regular funcionamento e composição;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) Promover mecanismos de supervisão e auditar as comissões de proteção;
- g) Participar na execução de inspeções à atividade das comissões de proteção promovidas pelo Ministério Público e a seu requerimento.

Artigo 32.°

[...]

- 1 As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
- 2 O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.
- 3 O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.
- 4 As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.
- 5 A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.

#### Artigo 33.º

#### Auditoria e inspecção

As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.

- 1 As comissões de proteção elaboram anualmente um relatório de atividades, com identificação da situação e dos problemas existentes na respetiva área de intervenção territorial em matéria de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 A Comissão Nacional promove a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de proteção, com base na divulgação e análise do relatório de atividades nacional.

Artigo 33.°

[...]

- 1 As comissões de proteção são objeto de auditorias e de inspeção nos termos da lei.
- 2 As auditorias às comissões de proteção são da competência da Comissão Nacional e são efetuadas nos termos previstos no respetivo diploma que aprova a sua orgânica, visando exclusivamente:
- a) Aferir o regular funcionamento e composição das comissões de proteção, tendo por referência o quadro legal constante dos artigos 15.º a 29.º:
- b) Aferir os níveis de observância das orientações e diretivas genéricas que versem o exercício das competências das comissões de proteção e que lhes sejam dirigidas pela Comissão Nacional.
- 3 As auditorias realizam-se por iniciativa da Comissão Nacional ou a requerimento do Ministério Público.
- 4 As inspeções às comissões de proteção são da competência e iniciativa do Ministério Público, podendo ter lugar por solicitação da Comissão Nacional.

#### **CAPÍTULO III**

#### Medidas de promoção dos direitos e de protecção

#### SECÇÃO I

Das medidas

Artigo 34.º

#### **Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bemestar e desenvolvimento integral;
- Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

#### Artigo 35.°

#### Medidas

- 1 As medidas de promoção e protecção são as seguintes:
  - a) Apoio junto dos pais;
  - b) Apoio junto de outro familiar;
  - c) Confiança a pessoa idónea;
  - d) Apoio para a autonomia de vida;
  - e) Acolhimento familiar;
  - f) Acolhimento em instituição.
  - g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção.
- 2 As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.

5 - As inspeções têm por objeto a atividade globalmente desenvolvida pelas comissões de proteção, excluindo-se do respetivo âmbito as matérias a que se reporta o n.º 2.

Artigo 35.°

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

- f) Acolhimento residencial;
- g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.

- 3 Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo.
- 4 O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

#### Artigo 36.º

#### Acordo

As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.

#### Artigo 37.º

#### Medidas provisórias

As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.

#### Artigo 38.º

#### Competência para aplicação das medidas

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais; a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é da competência exclusiva dos tribunais.

#### Artigo 38.º-A

- 2 As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar.
- 3 Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.

4 - [...].

Artigo 37.°

#### Medidas cautelares

- 1 A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 35.º, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 92.º, ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente.
- 2 As comissões podem aplicar as medidas previstas no número anterior enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade da celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.
- 3 As medidas aplicadas nos termos dos números anteriores têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

## Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção

A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de segurança social;
- Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.

#### SECÇÃO II

#### Medidas no meio natural de vida

#### Artigo 39.º

#### Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

#### Artigo 40.º

#### Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

#### Artigo 41.º

#### Educação parental

1 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

Artigo

38.°-A

Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção

A medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil, consiste:

a) [...];

b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adoção.

2 - O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

#### Artigo 42.º

#### Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

#### Artigo 43.°

#### Confiança a pessoa idónea

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

#### Artigo 44.º

Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção

Revogado pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto

#### Artigo 45.°

#### Apoio para a autonomia de vida

- 1 A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.
- 2 A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

#### SECÇÃO III

Medidas de colocação

Artigo 43.°

[...]

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2 A medida pode ser acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, de ajuda económica.

#### **SUBSECCÃO I**

#### Acolhimento familiar

#### Artigo 46.º

#### Definição

- 1 O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

#### Artigo 47.º

#### Tipos de famílias de acolhimento

- 1 Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.
- 2 A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.  $^{\circ}$  2 do artigo anterior.
- 3 A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.

#### Artigo 46.°

#### Definição e pressupostos

1 - O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

#### 2 - [...].

- 3 O acolhimento familiar tem lugar quando seja previsível a integração da criança ou do jovem numa família biológica ou não, ou, não sendo previsível essa integração, para a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida.
- 4 Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, em especial relativamente a crianças até aos seis anos de idade, salvo:
- a) Quando a consideração da excecional e específica situação da criança ou jovem carecidos de proteção imponha a aplicação da medida de acolhimento residencial:
- b) Quando se constate impossibilidade de facto.
- 5 A aplicação da medida de acolhimento residencial nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é devidamente fundamentada.

Revoga o artigo 47.º

#### Artigo 46.°

A União das Mutualidades Portuguesas concorda com o texto abaixo proposto pela União das Misericórdias, nomeadamente:

- "Propomos, em consonância com as recomendações europeias, que, e com as devidas alterações, esta situação se estenda dos 0 aos 3 anos, pelo que se sugere:
- 4 Privilegiar-se-á a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente a crianças até aos <u>3 anos de idade inclusive</u>, salvo":

#### Artigo 48.º

#### Modalidades de acolhimento familiar

- 1 O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.
- 2 O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.
- 3 O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

#### SUBSECÇÃO II

#### Acolhimento em instituição

#### Artigo 49.º

#### Noção de acolhimento em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

#### Artigo 50.º

#### Modalidades de acolhimento em instituição

- 1 O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.
- 2 O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.
- 3 O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

Revoga o artigo 48.º

Artigo 49.°

#### Definição e finalidade

- 1 A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.
- 2 O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.°

#### Acolhimento residencial

- 1 O acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e obedece a modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos.
- 2 As casas de acolhimento podem organizar-se por unidades especializadas, designadamente:
- a) Casas de acolhimento para resposta em situações de emergência;
- b) Casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher;

#### Artigo 50.°

Conviria refletir-se sobre o aspeto abaixo apontado pela União das Misericórdias Portuguesas:

#### "Artigo 50°

1, 2 e 3 – Não se concorda com a transformação de todas as tipologias de respostas sociais já criadas em Portugal na área da infância e juventude serem transformadas em meras "casas de acolhimento" Pergunta-se onde se encaixam os Centros de Acolhimento temporário e os Lares de Infância e Juventude (sem especialização). Terá o Estado verba para transformá-los a todos em especializados? E partimos todos do pressuposto

- 4 O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.
- c) Apartamentos de autonomização para o apoio e promoção de autonomia dos jovens.
- 3 Para além das casas de acolhimento, as instituições que desenvolvem respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e da saúde podem, em situações devidamente fundamentadas e pelo tempo estritamente necessário, executar medidas de acolhimento residencial relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de caráter grave, perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados socioeducativos e terapêuticos a prestar no âmbito da execução da medida.
- 4 A regulamentação do regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens consta de legislação própria.

que todas as "Casas de Acolhimento" passam a ser Especializadas?

Com a devida vénia, e reconhecendo que extravasamos a nossa competência, convém ter presente o aumento de encargos com esta proposta".

#### Artigo 51.º

#### Lares de infância e juventude

- 1 Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou tervalências especializadas.
- 2 Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

#### Artigo 51.°

#### Modalidades da integração

- 1 No que respeita à integração no acolhimento, a medida de acolhimento residencial é planeada ou, nas situações de emergência, urgente.
- 2 A integração planeada pressupõe a preparação da integração na casa de acolhimento, mediante troca de informação relevante entre a entidade que aplica a medida, a entidade responsável pela gestão das vagas em acolhimento e a instituição responsável pelo acolhimento, tendo em vista a melhor proteção e promoção dos direitos da criança ou jovem a acolher e incide, designadamente, sobre:
- a) A avaliação do plano de intervenção executado em meio natural de vida, nos casos aplicáveis;
- b) A situação de perigo que determina a aplicação da medida;
- c) As necessidades específicas da criança ou jovem a acolher; e
- d) Os recursos e características da intervenção que se revelem necessários, a disponibilizar pela instituição de acolhimento.
- 3 A intervenção planeada pressupõe ainda a preparação informada da criança ou jovem e, sempre que possível, da respetiva família.

#### Artigo 51.º

A União das Mutualidades Portuguesas partilha da proposta e reflexão feitas pela União das Misericórdias:

#### "Artigo 51a

4 e 5 – Reitera-se o perigo desta formulação: deixa de haver especialização no acolhimento e todas as estruturas residenciais para crianças e jovens poderão ser: Emergência, CAT, LIJ, LIJE, Lar Residencial e Unidade Terapêutica. Na prática, teremos numa mesma casa um jovem vítima de abuso sexual, um jovem abusador, um jovem cuja família não tinha reunidas as condições sociais mínimas e até é um excelente aluno, um jovem toxicodependente, um jovem esquizofrénico ... etc. A qualquer hora do dia ou da noite, em todos os equipamentos entrarão crianças e jovens sem informação clínica ou diagnóstica.

Atualmente tal só acontece – e temporariamente – nas Casas de Acolhimento de Emergência, as quais já procedimentaram internamente e com a comunidade envolvente, a forma de melhor responder - mas este foi um trabalho de anos. Com

# 4 - A integração urgente em casa de acolhimento é determinada pela necessidade de proteção da criança quando ocorra situação de emergência nos termos previstos na alínea c) do artigo 5.º e prescinde da planificação a que se reporta o número anterior, regendo-se por modelo procedimental especificamente direcionado para a proteção na crise.

5 - Nos casos referidos no número anterior, a integração tem lugar preferencialmente em unidade especializada de acolhimento de emergência, integrada em casa de acolhimento de crianças e jovens, a indicar pela entidade gestora das vagas em acolhimento.

#### SECÇÃO IV

#### Das instituições de acolhimento

#### Artigo 52.°

#### Natureza das instituições de acolhimento

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.

#### Artigo 53.°

#### Funcionamento das instituições de acolhimento

- 1 As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.
- 3 Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.

Artigo 53.°

Funcionamento das casas de acolhimento

- 1 As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2 O regime de funcionamento das casas de acolhimento é definido em diploma próprio.

esta proposta passará a acontecer em todas as estruturas de acolhimento.

Acresce que este número 5 entra em contradição com todo o artigo 50ª que define tipologias de casas (e não casas integradas ...)."

"Artigo 6.º Norma transitória (desta proposta) refere:

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, na redação conferida pela presente lei, as casas de acolhimento funcionam em **regime aberto**, tal implicando a livre entrada e saída da criança e do jovem da casa, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da proteção dos seus direitos e interesses".

#### Artigo 53°

Urge diferenciar os regimes dado que a realidade mudou! Não é possível existirem Lares Especializados para jovens com comportamento disruptivo, que funcionam em regime de etapas terapêuticas, e cuja primeira etapa, por exemplo, consiste num "afastamento" do grupo de pares em Regime Aberto! Importa a abertura aos regimes Semi-Abertos na área da promoção e Proteção e nas instituições cuja tutela de observatório é a da Segurança Social.

4 – Passa a ser o tribunal ou a CPCJ quem decide as visitas da criança ou jovem institucionalizada. Nem o tribunal nem a CPCJ vão á instituição ou conhecem a criança ou jovem (ou sequer a família). Perguntase se cada vez que a jovem fizer um amigo na escola, se têm as instituições que fazer requerimento ao Tribunal ou à CPCJ a pedir autorização para a visita... isto além de ridículo é disfuncional para o regular andamento do dia-a-dia da criança ou jovem e é o retirar de competências às instituições a quem (e bem) a Tutela obriga a ter uma equipa técnica e

- 3 Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.
- 4 Na falta ou idoneidade das pessoas a que se reporta o número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou a comissão de proteção podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança, a visitarem-na.

educativa qualificada, a quem faz visitas de acompanhamento e fiscalizações.

Sugere-se a manutenção das modalidades de acolhimento, pelo que se adita um artigo:

Modalidades de acolhimento em instituição:

- <u>1 –O acolhimento em instituição poderá ser a curto prazo, médio prazo e longo prazo;</u>
- 2 O acolhimento a curto prazo pressupõe a resposta à situação de emergência e também ao primeiro acolhimento, poderá ter uma duração de 3 a 6 meses;
- 3 O acolhimento a médio prazo pressupõe a intervenção para: transição para a adoção, acolhimento familiar, integração em meio natural de vida ou período terapêutico para tratamento das perturbações de ordem emocional e comportamental da criança ou jovem, poderá ter uma duração de 12 a 18 meses;
- 4 O acolhimento a longo prazo pressupõe a prestação de: apoio à autonomização de adolescentes cuja avaliação determine a inexistência de alternativa em meio natural de vida, adoção ou colocação em acolhimento familiar, terá uma duração superior a 18 meses".

#### Artigo 54.°

#### Equipa técnica

1 - As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

- 2 A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.
- 3 A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.

#### SECÇÃO V

## Acordo de promoção e protecção e execução das medidas Artigo 55.º

#### Acordo de promoção e protecção

- 1 O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:
  - a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
  - b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
  - As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

Artigo 54.°

#### Recursos humanos

- 1 As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
- a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre estes;
- b) A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças.
- c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
- 2 Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
- 3 À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição do seu projeto de promoção e proteção, bem como a respetiva execução.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da casa de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando da revisão da medida de acolhimento aplicada.

A União das Mutualidades Portuguesas propõe a alteração ao artigo 54.°.

#### Artigo 54.°

- 1- As casas de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas multidisciplinares articuladas entre si, a quem cabe o diagnóstico e a definição e execução do projeto de promoção e proteção da criança ou jovem acolhido;
- 2- As equipas devem ter uma constituição pluridisciplinar, integrando colaboradores com formação em diversas áreas, nomeadamente psicologia, serviço social, educação, saúde e direito;
- 3- Sempre que se justifique, a casa de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços da comunidade, protocolando com instituições, públicas ou privadas, a afetação de técnicos ou prestações de serviços para apoiar as atividades da casa de acolhimento.

Justificação: Considerando que o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento será definido em diploma legal próprio, o qual, nos termos do número 1, do artigo 5.º da presente proposta de Lei terá lugar no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, somos da opinião que o n.º 1 do artigo 54.º não deve ter a redação constante da proposta. A concretização dos tipos de equipas e as suas formações específicas devem constar do referido diploma, devendo a lei contemplar este assunto de forma genérica como anteriormente o fazia.

2 - Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

#### Artigo 56.º

## Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

- 1 No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:
  - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
  - A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
  - O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
  - d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
  - e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.
- 2 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.
- 3 Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva

#### Artigo 55.°

A União das Mutualidades Portuguesas é da mesma opinião da União das Misericórdias, no que respeita ao Artigo 55.º, nomeadamente:

#### "Artigo 55°

a) A identificação do membro da comissão de proteção <u>e</u> do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;

O artigo "e" faz toda a diferença neste caso. Este artigo tem sido um dos enormes entraves ao trabalho técnico de muitas instituições já que, por todo o país, os Técnicos das instituições trabalham com a criança e/ou jovem e família mas depois o técnico responsável é o da CPCJ que nem conhece nenhum dos intervenientes daquela família. Se as instituições são obrigadas (e bem!) a ter técnicos qualificados não faz sentido não serem elas a terem o acompanhamento do caso. Vejamos exemplos práticos:

As instituições têm que telefonar ao técnico da CPCJ para fazer um ofício urgente ao Ministério Público? Ou para responder à escola? Às 4 horas da manhã terão que ligar ao técnico da CPCJ para autorizar uma intervenção cirúrgica de urgência?

Então porque se obriga, pela Lei e pelo Acordo de Cooperação, a terem as Instituições Equipas Técnicas qualificadas?" acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

#### Artigo 57.º

#### Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

- 1 No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:
  - a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
  - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
  - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciárias, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.
- 2 A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

#### Artigo 58.º

#### Direitos da criança e do jovem em acolhimento

A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:

 Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção; Artigo 57.°

ſ..

1 - [...]:

a) A modalidade de integração no acolhimento e a eventual especialização da resposta;

b) [...];

c) [...].

2 - A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à sua família, bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e proteção, ou de autonomia de vida.

Artigo 58.°

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Artigo 58.°

A União das Mutualidades Portuguesas considera que a proposta emitida pela União das Misericórdias, a propósito do artigo 58.º, merece reflexão.

"Artigo 58°

- Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação:
- d) Receber dinheiro de bolso;
- e) A inviolabilidade da correspondência;
- Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
- g) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.
- 2 Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

#### Artigo 59.º

#### Acompanhamento da execução das medidas

- 1 As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.
- 2 A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.
- 4 No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.

#### SECÇÃO VI

Duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 60.º

Duração das medidas no meio natural de vida

- d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição;
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Não ser transferido da casa de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- h) [Anterior alínea g)];
- i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.
- 2 Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento.

Artigo 59.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa equipas específicas, com a composição e competências previstas na lei, ou entidade que considere mais adequada, não podendo, em qualquer caso, ser designada a comissão de proteção para executar medidas aplicadas pelo tribunal.
- 4 [Revogado].

Artigo 60.°

[...]

Parece-nos um fraquíssimo exercício de cidadania concordar que as crianças e os jovens apenas têm direitos. É necessário incluir os **DEVERES** e também estes devem constar dos regulamentos Internos das instituições".

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada uma das medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3 Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

#### Artigo 61.º

#### Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 62.º

#### Revisão das medidas

- 1 A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.
- 2 A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.
- 3 A decisão de revisão pode determinar:
  - a) A cessação da medida;
  - b) A substituição da medida por outra mais adequada;
  - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
  - d) A verificação das condições de execução da medida;
  - e) (Revogada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto).

#### Artigo 61.°

[...]

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 62.°

Į...

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, as medidas aplicadas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento residencial e enquanto a criança aí permaneça.
- 2 [...].
- 3 A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [Revogada];
- e) [...].

- 4 É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.
- 5 As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.
- 6 As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.

#### Artigo 62.º-A

### Medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção

- 1 A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.
- 2 É aplicável o artigo 167.º da Organização Tutelar de Menores e não há lugar a visitas por parte da família natural.
- 3 Até ser instaurado o processo de adopção, o tribunal solicita, de seis em seis meses, informação ao organismo de segurança social sobre os procedimentos em curso com vista à adopção.'

#### Artigo 63.º

#### Cessação das medidas

1 - As medidas cessam quando:

- 4 Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve apresentar os devidos fundamentos técnicos, em coerência com o projeto de vida da criança ou jovem.
- 5 [Anterior n.º 4].
- 6 [Anterior n.º 5].

#### Artigo 62.º-A

Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

- 1 Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
- 2 A título excecional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
- 3 Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
- 4 O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
- 5 Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contato mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de segurança social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adotante, logo que selecionado.
- 6 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família natural.
- 7 Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

#### Artigo 63.°

[...]

- a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- Seja decretada a adopção, nos casos previstos no artigo 62.º A:
- O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
- Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.
- 2 Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### Comunicações

#### Artigo 64.°

# Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

- 1 As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

#### Artigo 65.°

# Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

- 1 As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.
- 2 Caso a comissão de protecção não esteja instalada ou quando não tenha competência para aplicar a medida adequada, designadamente

- 1 [...].
- 2 Aquando da cessação da medida aplicada, a comissão de proteção ou o tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 7.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

sempre que os pais da criança ou do jovem expressem a sua vontade quanto ao seu consentimento ou à não oposição para a futura adopção, as entidades devem comunicar a situação de perigo directamente ao Ministério Público.

3 - As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.

#### Artigo 66.º

#### Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

- 1 Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.
- 2 A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.
- 3 Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

#### Artigo 67.º

#### Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

#### Artigo 68.°

Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

Artigo 68.°

[...]

l [...]

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos:
- As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um servico ou instituição;
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;

A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua quarda de facto.

#### Artigo 69.º

# Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível

As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

#### Artigo 70.º

#### Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

- a) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para proceder à avaliação diagnóstica dos casos, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição e, em particular, as situações de recusa de prestação de informação relativa a dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, solicitada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º-A;
- b) [Revogada];
- c) [Revogada];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c), e) e f) do n.º 1 do artigo 35.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

Artigo 69.°

[...]

As comissões de proteção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício das responsabilidades parentais, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

Artigo 70.°

Į...

1 - Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los imediatamente ao Ministério Público ou às

### Artigo 71.º

#### Consequências das comunicações

- 1 As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.
- 2 As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

#### **CAPÍTULO V**

#### Intervenção do Ministério Público

#### Artigo 72.°

#### Atribuições

- 1 O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.
- 2 O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
- 3 Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

2 - As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pela comissão de proteção ao magistrado do Ministério Público que, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º, acompanha a respetiva atividade.

#### Artigo 73.°

#### Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

- 1 O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:
  - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.°:
  - Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
  - Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º
- 2 No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

#### Artigo 74.º

#### Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

#### Artigo 75.°

#### Requerimento de providências tutelares cíveis

- O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:
- a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;

Artigo 73.°

[...]

1 - [...]:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que não esteja instalada comissão de proteção, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere haver indícios de situação de perigo para a criança ou jovem, suscetíveis de reclamar a aplicação de medida judicial de promoção e proteção;

c) [...].

2 - [...].

Artigo 75.°

[...]

[...]:

a) Quando a comissão de proteção lhe haja remetido o processo de promoção e proteção por falta de competência para aplicação da

medida adequada nos termos previstos no artigo 38.º e concorde com b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º o entendimento da comissão de proteção; b) [...]. Artigo 76.° Requerimento para apreciação judicial 1 - O Ministério Público reguer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo. 2 - O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão. 3 - Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo. 4 - O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção. 5 - O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público. **CAPÍTULO VI** Disposições processuais gerais Artigo 77.° Disposições comuns As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais. Artigo 78.° Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

#### Artigo 79.º

#### Competência territorial

- 1 É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
- 2 Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.
- 4 Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5 Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

#### Artigo 80.º

#### Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 79.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 Se, após a aplicação de medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de proteção ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5 Para efeitos do disposto no número anterior, a execução de medida de promoção e proteção de acolhimento **não determina** a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
- 6 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de proteção com competência territorial na área do município ou freguesia de acolhimento da criança ou jovem, presta à comissão que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida aplicada, que para o efeito lhe seja solicitada.
- 7 Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 80.°

[...]

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, ou se as relações familiares ou de perigo em concreto o justificarem, são instaurados processos individuais que correm por apenso ao que foi instaurado em primeiro lugar.

#### Artigo 70.°

Valerá a pena tomar em nota o apontamento feito pela União das Misericórdias, a propósito do Artigo 79.º

#### "Artigo 79°

5 – Este artigo vai impedir a integração no Agrupamento de Escolas da área geográfica da instituição bem como a inscrição no centro de Saúde que, como se sabe, está alocada à área de residência da criança ou jovem, ou seja se um jovem de Torres Vedras for acolhido numa instituição de Cascais, terá a sua escola e o seu centro de saúde a manter-se em Torres Vedras. Se for uma situação em que a mudança de Distrito seja necessária então será inexequível".

#### Artigo 81.°

#### Apensação de processos de natureza diversa

- 1 Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.
- 3 Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

#### Artigo 82.º

#### Jovem arguido em processo penal

- 1 Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.
- 2 Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.°, n.° 1, 370.°, n.° 3, e 371.°, n.° 2, do Código de Processo Penal.
- $3\,$  Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.
- 4 As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-

Artigo 81.º

[...]

- 1 Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e proteção, inclusive na comissão de proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2 [Revogado].
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, o juiz solicita à comissão de proteção que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 82.°

[...]

- 1 Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, a comissão de proteção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].

Artigo 82.º-A.

Gestor de processo

Para cada processo de promoção e proteção a comissão de proteção de criancas e jovens ou o tribunal competentes designam um técnico

lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

#### Artigo 83.º

#### **Aproveitamento dos actos anteriores**

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

# gestor de processo, ao qual compete mobilizar os intervenientes e os recursos disponíveis para assegurar de forma global, coordenada e sistémica, todos os apoios, serviços e acompanhamento de que a criança ou jovem e a sua família necessitam, prestando informação sobre o conjunto da intervenção desenvolvida.

#### Artigo 84.º

#### Audição da criança e do jovem

- 1 As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.
- 2 A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confianca.

Artigo 84.º

[...]

- 1 As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, tendo em atenção a sua idade, o grau de maturidade e a capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, sendo a sua opinião tida em conta na determinação do seu superior interesse.
- 2 A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por técnico ou outro adulto da sua confiança.
- 3 A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o significado e alcance da mesma.
- 4 A audição da criança respeita a sua específica condição, garantindose em qualquer caso, a existência de condições adequadas para o efeito, designadamente:
- a) A não sujeição da criança a espaço ou ambiente intimidatório, hostil ou inapropriado à sua idade, maturidade e características pessoais;
- b) A intervenção de técnicos ou operadores judiciários com formação adequada.

# 5 - Tendo em vista o cumprimento do disposto do número anterior, privilegia-se a não utilização de traje profissional aquando da audição da criança, em sede do processo judicial de promoção e proteção.

6 - É correspondentemente aplicável à audição da criança e do jovem no âmbito do processo judicial de promoção e proteção, e sempre que o seu superior interesse o justificar, o disposto no artigo 271.º do Código de Processo Penal, com as devidas adaptações.

#### Artigo 85.°

#### Audição dos titulares do poder paternal

Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

#### Artigo 86.º

#### Informação e assistência

- 1 O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- 2 Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

#### Artigo 87.º

#### **Exames**

1 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos

Artigo 85.°

Audição dos titulares das responsabilidades parentais

- 1 [Anterior corpo do artigo].
- 2 Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 87.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

- 2 Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.
- 3 Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 4 Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.
- 5 A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

# 3 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º, salvo nas situações de emergência previstas no artigo 91.º.

- 4 [...].
- 5 [...].

#### Artigo 88.º

#### Carácter reservado do processo

- 1 O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.
- 2 Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.os 1 e 5.
- 3 Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.
- 4 A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 5 Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.
- 6 Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

- 4 A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz ou o presidente da comissão o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 5 [...].
- 6 Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do  $n.^\circ$  1 do artigo  $63.^\circ$ , aos 21 anos.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a informação a que alude o disposto no n.º 1 do artigo 13.º-A é destruída assim que o processo ao abrigo do qual foi recolhida seja arquivado, pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir.
- 8 Em caso de aplicação da medida de promoção e proteção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de

7 - Em caso de aplicação da medida de promoção e protecção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º, deve ser respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e no artigo 173.º-B da Organização Tutelar de Menores.

identidade relativo aos adotantes e aos pais biológicos do adotado, nos termos previstos no artigo 1985.º do Código Civil e nos artigos 4.º e 5.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção e, salvo disposição especial, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo posteriores ao trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

9 - Quando o processo tenha sido arquivado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, é destruído passados dois anos após o arquivamento.

#### Artigo 89.º

#### Consulta para fins científicos

- 1 A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
- 2 A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
- 3 Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

#### Artigo 90.º

#### Comunicação social

- 1 Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.
- 3 Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

#### CAPÍTULO VII

#### Procedimentos de urgência

#### Artigo 91.°

#### Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

- 1 Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2 As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3 Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.
- 4 O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 92.º

#### **Procedimentos judiciais urgentes**

- 1 O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
- 2 Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba

Artigo 91.°

[...]

- 1 Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores das responsabilidades parentais ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de proteção tomam as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2 A entidade que intervenha nos termos do número anterior dá conhecimento imediato das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3 Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua proteção de emergência em casa de acolhimento, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

4 - [...].

Artigo 92.°

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - [...].

do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 - Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

#### **CAPÍTULO VIII**

# Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens Artigo 93.º

#### Iniciativa da intervenção das comissões de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 94.º

#### Informação e audição dos interessados

- 1 A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
- 2 A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

Artigo 94.º

[...]

1 - A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contatar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 - [...].

3 - As diligências sumárias referidas no n.º 1 destinam-se apenas à obtenção, junto da entidade que comunicou a situação de perigo, de elementos que possam confirmá-la ou esclarecê-la.

#### Artigo 95.°

#### Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.°, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.°, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

#### Artigo 96.º

#### Diligências nas situações de guarda ocasional

- 1 Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.
- 2 Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.
- 3 Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.

Artigo 97.º

**Processo** 

Artigo 95.°

[...]

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.°, ou havendo oposição da criança ou do jovem, nos termos do artigo 10.°, a comissão abstém-se de intervir e remete o processo ao Ministério Público competente.

#### Artigo 96.°

[....]

1 - Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha as responsabilidades parentais, nem a sua guarda de facto, a comissão de proteção deve diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, para que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 97.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

#### Artigo 95.°

A União das Mutualidades Portuguesas corrobora da opinião da União das Misericórdias, quanto aos artigos 95.º e 96.º.

#### "Artigo 95°

E enquanto se aguarda a decisão judicial como fica o processo e as crianças? Sugere-se que se clarifique que <u>até decisão do Ministério Público, e mantendo-se os fatores subjacentes à aplicação da medida, se mantém a medida aplicada anteriormente pela CPCJ.</u>

Exemplo: Uma mãe maltratante retira o consentimento e tem o filho em casa. Não o acompanha a consultas ou sequer o leva á escola ... de quem é a responsabilidade? Da Instituição de acolhimento? Da PSP ou GNR? Da CPCJ? Do Ministério Público?

Muitas vezes nem se sabe quando a CPCJ enviou o processo para o Ministério Público (e quem tem a criança ou jovem é a instituição). E o processo atrasa-se ....

#### Artigo 96°

3 - E como se faz entretanto? Atualmente quando isto acontece esperam-se meses até se conseguir saber qual o número do processo no Ministério Publico."

- 1 O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.
- 2 O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.
- 3 O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.
- 4 Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

#### Artigo 98.º

#### Decisão relativa à medida

- 1 Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.
- 2 Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
- 3 Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
- 4 Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.

#### Artigo 99.º

#### Arquivamento do processo

- 3 O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de proteção que fundamentem a prática dos atos previstos no número anterior.
- 4 [...].
- 5 Os atos praticados por comissão de proteção a rogo de outra, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção, integram a atividade processual da comissão, sendo registados como atos de colaboração.

#### Artigo 98.°

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, aplica-se o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

#### Artigo 99.°

[...]

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

#### **CAPÍTULO IX**

# Do processo judicial de promoção e protecção Artigo 100.º

#### Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

#### Artigo 101.º

#### **Tribunal competente**

- 1 Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.
- 2 Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.
- 3 No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores.

#### Artigo 102.°

#### **Processos urgentes**

1 - Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

Artigo 101.º

[...]

- 1 Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.
- 2 Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às secções cíveis da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
- 4 Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

2 - Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

#### Artigo 103.º

#### Advogado

- 1 Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
- 2 É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
- 3 A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio iudiciário.
- 4 No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.

#### Artigo 104.º

#### Contraditório

- 1 A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
- 2 No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
- 3 O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º

#### Artigo 105.°

#### Iniciativa processual

1 - A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

Artigo 103.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 105.°

[...]

1 - [...].

2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea g) do artigo 11.º.

2 - Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º

#### Artigo 106.º

#### Fases do processo

- 1 O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
- 2 Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.

#### Artigo 107.º

#### Despacho inicial

- 1 Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
  - a) Da criança ou do jovem;
  - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.
- 2 No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
- 3 Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procedese também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 106.°

[...]

- 1 O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida.
- 2 Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:
- a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado;
- b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111.º; ou
- c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos aí previstos.

Artigo 108.°

#### Artigo 108.º

#### Informação ou relatório social

- 1 O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.
- 2 A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.°, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.
- 3 A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.°, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.

#### Artigo 109.º

#### Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

#### Artigo 110.º

#### Encerramento da instrução

O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou

Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º

[...]

- 1 [...].
- 2 A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o n.º 3 do artigo 59.º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente.
- 3 [Revogado].

Artigo 110.°

[...]

- 1 [Anterior proémio do artigo]:
- a) [...];
- b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado; ou
- c) [...].
- 2 Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 111.°

#### Artigo 111.°

#### Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e proteccão.

#### Artigo 112.°

#### Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

#### Artigo 113.°

#### Acordo de promoção e protecção

- 1 Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º
- 2 Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

[...]

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de medida de promoção e proteção, podendo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 112.° - A

Acordo tutelar cível

- 1 Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- 2 Não havendo acordo seguem-se os trâmites dos artigos 312.º a 37.º do regime geral do processo tutelar cível.

3 - O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

#### Artigo 114.º

#### Debate judicial

- 1 Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
- 2 O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º
- 3 Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
- 4 Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

#### Artigo 115.°

#### Composição do tribunal

O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juízes sociais.

#### Artigo 116.º

#### Organização do debate judicial

- 1 O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
- 2 O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

Artigo 114.°

[...]

- 1 Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 Para efeitos do disposto no artigo 62.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:
- a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou
- b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

3 - A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar

#### Artigo 117.°

#### Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

#### Artigo 118.°

#### Documentação

- 1 As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
- 2 No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

#### Artigo 119.º

#### Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

#### Artigo 120.°

#### Competência para a decisão

- 1 Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.
- 2 A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

Artigo 118.°

[...]

- 1 A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinalados na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.
- 2 [Revogado].

#### Artigo 121.°

#### Decisão

- 1 A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.
- 2 Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

#### Artigo 122.º

#### Leitura da decisão

- 1 A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.
- 2 Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

#### Artigo 123.º

#### Recursos

- 1 Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.
- 2 Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

Artigo 122.º-A

Notificação da decisão

A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.»

Artigo 123.°

[...]

- 1 Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção e sobre a decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º A.
- 2 [...].
- 3 O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º é decidido em 30 dias.

Artigo 124.°

[...]

#### Artigo 124.°

#### Processamento e efeito dos recursos

- 1 Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.
- 2 Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

#### Artigo 125.°

#### A execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 59.º

#### Artigo 126.°

#### Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

- 1 Os recursos são processados e julgados como em matéria cível, sendo o prazo de alegações e de resposta de 10 dias.
- 2 Com exceção do recurso da decisão que aplique a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º e do recurso da decisão que haja autorizado contactos entre irmãos, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 62.º-A, os quais têm efeito suspensivo, cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 126.°

[...]

Ao processo de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recurso, as normas relativas ao processo civil declarativo comum.»